

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 520, DE 2021 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do Mercosul, e pela República da Colômbia, conforme o Tratado de Montevidéu de 1980.

À vista do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278204700>

LexEdit
* C D 2 2 7 2 7 8 2 0 4 7 0 0 *

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 520, de 14 de outubro de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

O documento ministerial esclarece, entre outras coisas, que:

(...)

4. O Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-72 incorpora a esse acordo original disciplinas e ofertas relativas ao comércio de serviços entre os países do MERCOSUL e a Colômbia (...). O Protocolo ensejará maior segurança jurídica e previsibilidade, melhor ambiente de negócios e menores custos no comércio de serviços entre o Brasil e a Colômbia. Deverá, portanto, gerar crescentes oportunidades aos fornecedores brasileiros de serviços – empresas e profissionais –, ampliar a atratividade do Brasil para investimentos colombinos e facilitar a importação de serviços colombianos que contribuam para o aumento da produtividade do mercado interno brasileiro e de sua competitividade no exterior.

(...)

7. Por fim, os prestadores brasileiros de serviços gozarão de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado maior competitividade internacional, tais como serviços financeiros, serviços profissionais, serviços de informática e serviços de construção e engenharia.

(...)

O instrumento internacional em questão contém 26 artigos, 4 anexos, e um apêndice.

O ARTIGO 1 dispõe sobre o objeto do Protocolo: liberalização do comércio de serviços entre as Partes Signatárias, considerando o Título XV do já referido ACE-72. Do âmbito de aplicação cuida o ARTIGO II. Definições são estipuladas no ARTIGO III (p. ex., “comércio de serviços”, “consumidor de serviços”, “impostos diretos”, “medida”, “serviços”, “prestador de serviço”, “presença comercial”, “setor”).

Já o ARTIGO IV trata do acesso a mercados. Na sequência, o ARTIGO V cuida do tratamento nacional; o ARTIGO VI dispõe sobre o



LexEdit
* CD227278204700 *

compromissos adicionais; o ARTIGO VII versa sobre movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços; o ARTIGO VIII ocupa-se do tratamento de assimetria; o ARTIGO IX dispõe sobre modificação de compromissos; o ARTIGO X dedica-se à regulamentação nacional; o ARTIGO XI aborda o reconhecimento pelas Partes Signatárias, de forma unilateral ou por meio de um acordo, a educação, a experiência, as licenças, os registros ou os certificados obtidos em determinada Parte Signatária ou em qualquer país que não seja Parte Signatária; o ARTIGO XII trata da transparência na prestação e divulgação de todas as medidas pertinentes de aplicação geral que estejam relacionadas ao Protocolo ou que afetem seu funcionamento; e o ARTIGO XIII cuida da divulgação de informação confidencial.

Em continuidade, o ARTIGO XIV versa sobre pagamentos e transferências; o ARTIGO XV ocupa-se das restrições para proteger a balança de Pagamentos; o ARTIGO XVI contempla as exceções gerais; o ARTIGO XVII prevê as exceções relativas à segurança; o ARTIGO XVIII dispõe sobre listas de compromissos específicos; o ARTIGO XIX cuida da denegação de benefícios; o ARTIGO XX versa sobre disposições institucionais e prescreve que a Comissão Administradora do Acordo será o âmbito formal para o tratamento das questões relativas à aplicação do Protocolo; o ARTIGO XXI trata da solução de controvérsias; o ARTIGO XII dispõe sobre convênios bilaterais; o ARTIGO XIII trata da defesa da concorrência; o ARTIGO XXIV elenca os anexos, a saber: Anexo 1 (Serviços Financeiros), Anexo 2 (Serviços de Telecomunicações), Anexo 3 (Pagamentos e Movimentos de Capital), e Anexo 4 (Listas de Compromissos Específicos), bem como o Apêndice 1 relativo ao Artigo VII (Movimento de Pessoas Físicas Prestadoras de Serviços); o ARTIGO XXV trata da revisão e emendas; e o ARTIGO XXVI alude à entrada em vigor e denúncia.

II – VOTO DO RELATOR

O denominado acordo de complementação econômica (ACE) é modalidade de acordo de alcance parcial previsto (Artigo 8º) no Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Nesse sentido, os Estados Partes do Mercosul e a Colômbia celebraram, em Mendoza no dia 21 de julho de 2017, o ACE nº 72. Esse tratado consolidou a liberalização do comércio de bens entre os envolvidos. Nesse sentido, o ato internacional em apreciação incorpora ao referido Acordo disciplinas e ofertas relacionadas com o comércio de serviços.



O Protocolo em questão contém matérias tradicionalmente encontradas em acordos de serviços, como o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Dessa forma, o texto contempla dispositivos asseguradores do tratamento não discriminatório entre prestadores nacionais e estrangeiros, bem como limitam restrições quantitativas ou quotas de acesso aos mercados dos países envolvidos.

Para além disso, o documento garante maior transparência, simplificação e participação dos prestadores se serviços interessados no processo regulatório. O ato preserva, ainda, margem necessária à adoção de medidas relacionadas com objetivos legítimos de políticas públicas e segurança nacional.

O ato normativo em apreço contém, por igual, disciplinas específicas para o movimento de profissionais prestadores de serviços, como visitantes de negócios e funcionários de empresas, bem como anexos com regras específicas para os setores de serviços financeiros e telecomunicações e para os fluxos de capitais.

Dessa maneira, espera-se que os prestadores brasileiros de serviços venham a usufruir de melhores condições de acesso e permanência no mercado colombiano em setores em que temos demonstrado destacada competitividade internacional (p. ex., serviços financeiros, de informática e de construção e engenharia). O consumidor brasileiro, por sua vez, também há de se beneficiar com maior oferta de serviços por parte de prestadores colombianos.

Votamos pela **aprovação** do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72), firmado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018, pela República Argentina, pela República Federativa do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do Mercosul, e pela República da Colômbia, conforme o Tratado de Montevidéu de 1980, na forma do projeto de decreto legislativo a seguir.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022 (MENSAGEM N° 520/2021)



mg2022-04074 camente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227278204700>

LexEdit
* C D 2 2 7 2 7 8 2 0 4 7 0 0 *

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao “Acordo de Complementação Econômica entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República da Colômbia”, assinado na cidade de Puerto Vallarta, México, em 23 de julho de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

, Presidente

, Relator

